



Número: **0085294-22.2019.8.17.2001**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **Seção A da 25ª Vara Cível da Capital**

Última distribuição : **10/12/2019**

Valor da causa: **R\$ 7.087,50**

Assuntos: **Seguro**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
PEDRO BARBOSA DE SOUZA (AUTOR)	KARINA ANGELICA MONTEIRO DA COSTA (ADVOGADO)
SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA (REU)	RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO (ADVOGADO)
ARUANA SEGUROS S.A. (REU)	RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO (ADVOGADO)
PAULO FERNANDO BEZERRA DE MENEZES FILHO (PERITO)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
96242 971	12/01/2022 13:43	<u>Sentença</u>	Sentença



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
Seção A da 25ª Vara Cível da Capital

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800 - F:()

Processo nº **0085294-22.2019.8.17.2001**

AUTOR: PEDRO BARBOSA DE SOUZA

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, ARUANA SEGUROS S.A.

SENTENÇA

Vistos etc.

Na presente Ação de Rito Sumário de Cobrança de Complementação de Seguro Obrigatório DPVAT contra Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A, o demandante deixou de promover os atos e diligências que lhe competiam, abandonando a causa.

Relatou a parte autora que foi vítima de um acidente provocado por um veículo automotor de via terrestre, vindo a sofrer lesão permanente no membro superior direito.

Afirmou que recebeu da demandada o valor de R\$ 2.362,50 (dois mil, trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), contudo, entende que deveria receber o equivalente a R\$13.500,00. Por essas razões, a parte autora ingressou com a presente ação requerendo a procedência da ação e a condenação da demandada a realizar o pagamento referente à complementação da indenização que entende devida.

Requereu, ainda, os benefícios da justiça gratuita.

Conforme o artigo 12 do NCPC: “os juízes e os tribunais atenderão, preferencialmente, à ordem cronológica de conclusão para proferir sentença ou acórdão”. Contudo, o §2º faz a ressalva que: “estarão excluídos da regra do caput: IV- as decisões proferidas com base nos arts.485 e 932”.

Desta forma, passo a proferir julgamento, independentemente de ordem cronológica.

Contestado o feito e concedido prazo para o demandante apresentar manifestação quanto à aludida peça de defesa, este Juízo nomeou médico perito para a produção de prova pericial necessária à verificação das lesões narradas pela parte autora na inicial.

Nesse cenário, foi expedida carta de intimação do autor para comparecimento na perícia. Entretanto, conforme ID 89245385, a intimação restou frustrada. Ademais, embora intimado por meio do seu patrono, o autor não compareceu à perícia.

No ID 89631066 foi proferido despacho determinando a intimação do autor, por mandado,



para informar seu interesse no prosseguimento do feito, sob as penas da lei.

Conforme certidão juntada pelo Oficial de Justiça no ID 94131922, a diligência restou infrutífera ante a não localização do autor no endereço constante na inicial. Ainda, segundo moradores locais, o autor não reside no sítio informado nestes autos.

Outrossim, intimado por meio de seu patrono, o demandante não apresentou interesse no prosseguimento do feito.

Cabe destacar que a parte autora não cumpriu seu dever de impulsionar o feito, tampouco cumpriu seu ônus de manter seu endereço atualizado nos autos. Portanto a teor do disposto no artigo 274, Parágrafo Único do NCPC:

“Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço.”

Atos e diligências são obrigações das partes e o impulsionamento do feito também é responsabilidade da parte autora.

In casu, a parte demandante permaneceu inerte, sem demonstrar mais qualquer interesse no prosseguimento do feito, a despeito de ter sido regularmente intimada a impulsionar o processo, não cumprindo a diligência determinada pelo juízo. Ademais, o endereço incerto e desconhecido da parte autora impede que seja intimada pessoalmente para que adote as providências cabíveis ao andamento do processo.

O descaso da parte autora, portanto, é cristalino, pois descumpriu, por meio de sua desídia, obrigação que lhe competia, ensejando o decreto punitivo de que trata o artigo 485, inciso III, do NCPC.

Por essas razões, julgo extinta a presente Ação de Cobrança de Seguro Obrigatório DPVAT proposta por PEDRO BARBOSA DE SOUZA contra Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A, o que faço, sem resolução do mérito, com amparo no que dispõe o artigo 485, inciso III, do NCPC.

Condeno a parte demandante ao pagamento das custas e honorários advocatícios que fixo em 15% sobre o valor da causa, amparada no art. 85, § 2º, inciso I do Novo Código de Processo Civil, ressaltando que a parte autora, na qualidade de beneficiária da gratuidade judicial, só estará obrigada ao pagamento da sucumbência se feita prova de que ela perdeu a condição de necessitada, conforme disposto no art. 7º, da Lei 1.060/50, durante o período prescricional do crédito.

Expeça-se alvará de transferência (com as devidas atualizações), em favor da ré, do depósito comprovado no ID 71886599. Antes, porém, intime-se a aludida parte para apresentação dos seus dados bancários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se os autos.

Recife, data e assinatura eletrônicas.

